



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 6 de março de 2013 - Nº 722 - Divulgado em 05/03/2013

Cons. Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Cons. Pres. da 2ª Câmara Antônio Nominando Diniz Filho	Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Umberto Silveira Porto	Conselheiro Ouvidor André Carlo Torres Pontes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Auditores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Fernando Rodrigues Catão	Cons. Coord. da ECOSIL Arnóbio Alves Viana	Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão		Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
Designações	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão	1
Citação para Defesa por Edital	1
Intimação para Defesa	1
Prorrogação de Prazo para Defesa	1
Extrato de Decisão.....	1
3. Atos da 1ª Câmara.....	4
Intimação para Defesa	4
Prorrogação de Prazo para Defesa	4
Extrato de Decisão Singular	4
4. Atos da 2ª Câmara.....	4
Intimação para Sessão	4
Prorrogação de Prazo para Defesa	4
Extrato de Decisão.....	4

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03181/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ingá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citados: ARTHUR JOSÉ ALBUQUERQUE GADÊLHA, Contador(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [02638/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Gurinhém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: ROZINALDO BEZERRA DA SILVA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, o relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 35/44.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03203/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00047/13

Sessão: 1927 - 20/02/2013

Processo: [05731/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: CELSO DE MORAIS ANDRADE NETO, Gestor(a); ERILSON CLAUDIO RODRIGUES, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05731/10, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em não tomar conhecimento dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 20 de fevereiro de 2013.

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 034/2013 -

RESOLVE designar o servidor SEBASTIÃO TAVEIRA NETO, matrícula nº 370.296-1, para integrar a comissão constituída pela Portaria TC nº 016, de 24 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado, edição do dia 26/01/13.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1931 - 20/03/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02684/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: CLÁUDIO COELHO LIMA, Gestor(a); GENIVAL DE SOUZA COSTA, Contador(a); RAYMUNDO JOSÉ ARAÚJO SILVANY, Assessor Técnico.

Sessão: 1932 - 27/03/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02885/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: MARIA ELEONORA SOARES DINIZ, Ex-Gestor(a); JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).



Ato: Acórdão APL-TC 00075/13

Sessão: 1925 - 30/01/2013

Processo: [02441/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: MARCOS BARROS DE SOUZA, Gestor(a); VERONICA DIAS VIEIRA, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras, relativa ao exercício de 2.010, sr. Marcos Barros de Souza, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal; II. Recomendar à Câmara Municipal de Cajazeiras, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais. Por maioria, I. Aplicar ao mencionado gestor multa prevista no art. 56, II, da LOTCE-PB, no valor de R\$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais), a ser recolhida no prazo de sessenta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino, 30 de janeiro de 2.013.

Ato: Acórdão APL-TC 00091/13

Sessão: 1928 - 27/02/2013

Processo: [02680/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itaporanga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: FRANCISCO SAULO DA SILVA, Responsável; JOSÉ SERAFIM DE QUEIROZ FILHO, Responsável; LOURIVAL FLORENTINO DE SOUZA SOBRINHO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.680/11, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. José Serafim de Queiroz (de 01/01/10 a 15/07/10 e de 26/08/10 a 18/10/2010) e do Sr. Francisco Saulo da Silva (de 16/07/10 a 25/08/10 e de 19/10/2010 a 31/12/10), exercício financeiro 2010, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR IRREGULAR a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. José Serafim de Queiroz, ex-Vereador Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaporanga-PB, de 01 de janeiro a 15 de julho e 26 de agosto até 18 de outubro de 2010; 2) DECLARAR ATENDIMENTO INTEGRAL, por este Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; 3) APLICAR MULTA pessoal ao Sr. José Serafim de Queiroz, ex-Vereador Presidente, no valor de R\$ 4.150,00 (Quatro mil, cento e cinquenta reais) com base no artigo 56 da LOTC/PB e por força das irregularidades constatadas, decorrentes de infração a preceitos e disposições legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa; 4) IMPUTAR DÉBITO ao ex-Vereador Presidente da Câmara Municipal de Itaporanga, Sr. José Serafim de Queiroz, pelo recebimento em excesso de subsídios no valor de R\$ 11.638,80 (onze mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Municipal, a importância relativa ao débito imputado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5) JULGAR IRREGULAR a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. Francisco Saulo da Silva, ex-Vereador Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaporanga-PB, de 16 de julho a 25 de agosto e de 19 de outubro a 31 de dezembro de 2010; 6) DECLARAR ATENDIMENTO PARCIAL, por este último Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; 7) APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Francisco Saulo da Silva, ex-Vereador Presidente, no valor de R\$ 4.150,00 (Quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no artigo 56 da LOTC/PB e por força das irregularidades constatadas, decorrentes de infração a preceitos e disposições legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização

Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa; 8) RECOMENDAR à Administração da Mesa Diretora da Câmara adotar providências no sentido de cumprir fidedignamente os ditames legais, evitando reincidir nas irregularidades observadas na análise da presente prestação de contas.

Ato: Acórdão APL-TC 00062/13

Sessão: 1927 - 20/02/2013

Processo: [03955/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ADJEFFERSON KLEBER VIEIRA DINIZ, Ex-Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 03955/11 que trata do Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Santa Inês, Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, contra decisões deste Egrégio Tribunal, consubstanciadas no Acórdão APL TC 0312/12 e Parecer PPL TC 076/12, e CONSIDERANDO que, após acolhimento do recurso e exame pelo órgão de instrução, foi dado constatar que o interessado conseguiu afastar, tão somente, a importância descontada dos servidores a título de contribuições previdenciárias e, bem assim, reduzir o valor das despesas não licitadas para R\$ 854.839,11; CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, concedendo-lhe provimento parcial, no sentido de reduzir o débito imputado de R\$ 2.331.948,52 para R\$ 2.092.835,02, assim como, o valor das despesas não licitadas para R\$ 854.839,00 mantidas, nos demais aspectos, as decisões constantes do Parecer 076/12 e do Acórdão guerreado. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 20 de fevereiro de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00084/13

Sessão: 1928 - 27/02/2013

Processo: [14298/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ SIMÃO DE SOUSA, Responsável; JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da INSPEÇÃO ESPECIAL realizada no Município de Manaira/PB, objetivando apurar a movimentação financeira nas contas do Poder Executivo durante o período de 01 de outubro a 29 de novembro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) IMPUTAR ao Prefeito Municipal de Manaira/PB, Sr. José Simão de Sousa, débito no montante de R\$ 93.505,33 (noventa e três mil, quinhentos e cinco reais, e trinta e três centavos), referente ao saldo financeiro não comprovado. 2) IMPOR PENALIDADE ao gestor, Sr. José Simão de Sousa, na quantia de R\$ 9.350,53 (nove mil, trezentos e cinquenta reais, e cinquenta e três centavos), equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, com arrimo no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual nº 18/93). 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado e da coima acima imposta, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo de Manaira/PB, Sr. José Simão de Sousa, na importância de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), desta feita com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 18/93). 5) ASSINAR o lapso temporal de



30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) ENCAMINHAR cópia desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, com o objetivo de subsidiar a análise das contas do Prefeito Municipal de Manaíra/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011 (Processo TC n.º 03290/12). 7) ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. José Simão de Sousa, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 8) Com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de fevereiro de 2013

Ato: Acórdão APL-TC 00078/13

Sessão: 1928 - 27/02/2013

Processo: [02722/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: MARCOS ANTÔNIO DE ARAÚJO, Gestor(a); ORLANDO ARAÚJO DE LIMA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02.722/12 decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o voto do Relator, constantes dos autos, em julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Frei Martinho, relativas ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Antônio de Araújo, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Representante do Ministério Público Especial. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 27 de fevereiro 2013

Ato: Acórdão APL-TC 00089/13

Sessão: 1928 - 27/02/2013

Processo: [02740/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Igaracy

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ CARNEIRO ALMEIDA DA SILVA, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Julgar regulares as contas anuais gerais advindas da Câmara Municipal de Igaracy, de responsabilidade do Exmo. Vereador-Presidente, Sr. José Carneiro Almeida da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2011; 2) Declarar o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 27 de fevereiro de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00085/13

Sessão: 1928 - 27/02/2013

Processo: [02794/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Domingos do Cariri

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: GERCINO JOAQUIM DE ANDRADE, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de São Domingos do Cariri, relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo como responsável o Presidente Gercino Joaquim de Andrade, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na

sessão plenária hoje realizada, por unanimidade de votos, com declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, acatando a proposta de decisão Relator em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 27 de fevereiro de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00076/13

Sessão: 1928 - 27/02/2013

Processo: [03023/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jacaraú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JUCÉLIO FRANCISCO LAURENTINO, Gestor(a); JOÃO DOS SANTOS DE AZEVEDO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.023/12, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Jacaraú, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Vereador JUCÉLIO FRANCISCO LAURENTINO. II. Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. III. Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Jacaraú, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 27 de fevereiro de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00082/13

Sessão: 1928 - 27/02/2013

Processo: [03030/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ PASCHOAL NETTO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Juazeirinho, relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo como responsável o Presidente José Paschoal Netto, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada, recomendando-se à Administração da Câmara a estrita observância dos comandos legais e constitucionais relativamente aos limites da despesa pública. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 27 de fevereiro de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00087/13

Sessão: 1928 - 27/02/2013

Processo: [06545/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2012

Interessados: MANOEL BATISTA GUEDES FILHO, Responsável; MARIA DE FÁTIMA SOARES DE OLIVEIRA, Interessado(a); GILMARA LEANDRO NETA GOMES, Interessado(a); FRANCISCO LIMA DE CARVALHO, Interessado(a); ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE REVISÃO interposto pelo Prefeito Municipal de Aguiar/PB, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, em face da decisão da 1ª Câmara desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 01092/12, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 04 de maio de 2012, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Por maioria, vencidas as divergências dos Conselheiros Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes, que votaram pelo conhecimento e não provimento da revisão, na conformidade da proposta de decisão do relator e dos votos do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como do voto de desempate do Presidente, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, NÃO TOMAR conhecimento do recurso, tendo em vista o



não atendimento de quaisquer das exigências previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993). 2) Por unanimidade, REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [06209/07](#)
Jurisdição: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2007
Intimados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [10367/09](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Triunfo
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2008
Intimados: DAMÍSIO MANGUEIRA DA SILVA, Ex-Gestor(a); ITAMAR MANGUEIRA DE SOUSA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [11656/11](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bayeux
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Citado: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Josival Júnior de Souza Advogados: Drs. Carlos Roberto Batista Lacerda e Dirceu Marques Galvão Filho Procurador: André Luis de Oliveira Escorel Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00005/13
Processo: [11656/11](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bayeux
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Interessados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a); JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável; UBIRATAN SILVA BATISTA, Interessado(a).
Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Josival Júnior de Souza Advogados: Drs. Carlos Roberto Batista Lacerda e Dirceu Marques Galvão Filho Procurador: André Luis de Oliveira Escorel Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2668 - 19/03/2013 - 2ª Câmara
Processo: [02855/00](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ouro Velho
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2000

Intimados: NATALIA CARNEIRO NUNES DE LIRA, Gestor(a); INÁCIO AMARO DOS SANTOS FILHO, Ex-Gestor(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇAVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 2668 - 19/03/2013 - 2ª Câmara
Processo: [06889/05](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sousa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2005
Intimados: ANDRE AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, Gestor(a); FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [07278/12](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Citado: ALEX ANTONIO AZEVEDO CRUZ, Ex-Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00221/13
Sessão: 2664 - 19/02/2013
Processo: [06770/06](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Massaranduba
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2006
Interessados: PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA, Responsável.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo 06770/06, referentes ao exame das contratações temporárias por excepcional interesse público no Município de Massaranduba, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) JULGAR IRREGULARES os contratos temporários, ante a ausência do caráter de necessidade temporária das funções constantes do QUADRO I retro; 2) ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias à atual Prefeita de Massaranduba, Sra. JOANA DARC QUEIROGA MENDONÇA COUTINHO, para o restabelecimento da legalidade, através de providências no sentido da admissão de pessoal por concurso público ou processo seletivo público, conforme o caso, em cargos, devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis, de tudo fazendo prova a este Tribunal; 3) ALERTAR a Gestora sobre a declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça da Paraíba de dispositivos da lei de Massaranduba (Lei Municipal 187/2002) sobre contratação de pessoal por tempo determinado; e 4) DETERMINAR à Auditoria o exame da situação das irregularidades remanescentes na análise da prestação de contas do exercício de 2013, arquivando-se o presente processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00223/13
Sessão: 2664 - 19/02/2013
Processo: [07877/11](#)
Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2010
Interessados: DARCY DE FÁTIMA L. DE LUCENA, Responsável; DIAFI, Interessado(a); BRUNO CHIANCA BRAGA, Advogado(a); DANIEL GOMES DE SOUZA RAMOS, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07877/11, referentes à inspeção especial realizada no Complexo de Pediatria Arlinda Marques - CPAM, para análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do hospital, exercício de 2010, sob a responsabilidade da Srª. DARCY DE FÁTIMA LUCKVU DE LUCENA, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a gestão da Srª. DARCY DE FÁTIMA LUCKVU DE LUCENA, na qualidade de Diretora Geral do Complexo de Pediatria Arlinda Marques – CPAM,

exercício de 2010; II) APLICAR-LHE MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), em razão dos fatos apurados pela Auditoria (item 3), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; III) RECOMENDAR à atual gestão aprimorar os controles de estoque de medicamentos e materiais hospitalares; IV) DETERMINAR ao atual gestor do Complexo de Pediatria Arlinda Marques, Sr. CLÁUDIO TEIXEIRA REGIS, e ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, que apresentem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, avaliação, elaborada por assistência técnica especializada, da real situação dos equipamentos objeto de questionamento (02 autoclaves e 01 neuronavegador), e/ou demonstrem a sua efetiva utilização, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e V) INFORMAR à titular da gestão ora examinada que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 00225/13

Sessão: 2664 - 19/02/2013

Processo: [10701/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2011

Interessados: CÍCERO FLORENTINO NETO, Gestor(a); CYNTIHA DALLANA ALVES DA FONSECA, Responsável; ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10701/11, referentes à inspeção especial realizada no Hospital Regional de Princesa Isabel - HRPI, para análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do hospital, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. CÍCERO FLORENTINO NETO, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a gestão do Sr. CÍCERO FLORENTINO NETO; II) APLICAR-LHE multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; III) RECOMENDAR à atual gestão aprimorar a gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades identificadas nos relatórios de auditoria, reproduzidas nesta decisão; IV) INFORMAR ao citado gestor que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e V) COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado e aos Secretários de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual.
